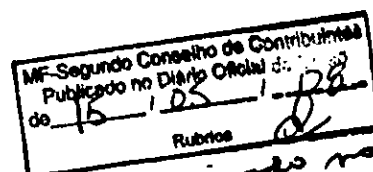




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº 37186.002037/2004-93
Recurso nº 144.861 Voluntário
Matéria Restituição
Acórdão nº 205-00.432
Sessão de 14 de março de 2008
Recorrente Ivan Correia Sales
Recorrida DRP Fortaleza/CE



Republicado no
DOU de 18 de 08/08

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/09/1998 a 31/12/2000

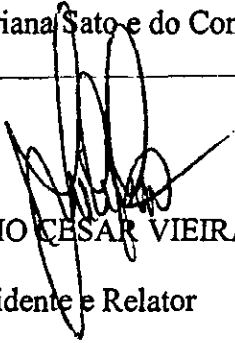
Ementa: RESTITUIÇÃO. CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS NA CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL POR SEGURADO APOSENTADO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA DUPLICIDADE DE RECOLHIMENTOS.

É segurado na condição de contribuinte individual o segurado aposentado que volta a exercer atividade por conta própria, vertendo para a Previdência Social as contribuições correspondentes.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da quinta câmara do segundo conselho de contribuintes, Por unanimidade de votos negou-se provimento ao recurso. Ausência justificada da Conselheira Adriana Sato e do Conselheiro Misael Lima Barreto.



JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros , Marco André Ramos Vieira Damião Cordeiro De Moraes, Marcelo Oliveira Manoel Coelho Arruda Junior,e,Liege Lacroix Thomasi,.

Relatório

~~Alegando recolhimento indevido no período compreendendo as competências~~
09/1998 a 12/2000, o recorrente solicitou a restituição das contribuições previdenciárias. Alega que já havia sido aposentado, mas que por cautela, enquanto aguardava a decisão quanto à sua aposentadoria por tempo de contribuição, continuou contribuindo na condição de contribuinte individual, fls. 01, 38 e 39.

O recorrente teve denegado seu pleito, fls. 49 e 50. Fundamenta a decisão demonstrando que em não tendo havido baixa da atividade, permaneceu o recorrente como segurado na condição de contribuinte individual.

Em seu recurso interposto, fls. 52 e 53, reitera as alegações já suscitadas acima.

A Receita Previdenciária apresenta contra-razões às fls. 60, pugnando pela manutenção do indeferimento do pleito.

O recorrente não apresentou declaração de que não exerce mais atividades.

É a síntese do necessário.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro JULIO CESAR VIEIRA GOMES, Relator

De acordo com o Plano de Benefícios da Previdência Social, aprovado pela Lei nº 8.213, de 24/07/2001, o aposentado que voltar a exercer atividade abrangida pelo RGPS – Regime Geral de Previdência Social é segurado obrigatório em relação a essa atividade, conforme abaixo transcrito:

Artigo 11 (...)

§ 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

No caso, ficou comprovado pelo próprio recorrente o recolhimento como contribuinte individual. Não se pode perder de vista que a Previdência Social se organiza na forma de um seguro social e, assim, a partir do momento que o interessado, atendendo as exigências legais, recolhe as contribuições previdenciárias torna-se segurado e, como tal, passa a fazer jus ao plano de benefício, que poderia ser regularmente acionado caso o segurado necessitasse. Por essa razão, não vejo como serem indevidos os recolhimentos efetuados pelo recorrente.

A própria lei que instituiu o Plano de Benefícios prevê que no cálculo do benefício sejam considerados os recolhimentos efetuados em todas as atividades de filiação obrigatória:

Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

...

Com relação à restituição, o artigo 89 da Lei nº 8.212/1991 somente o permite para nos casos de recolhimento a maior ou indevido:

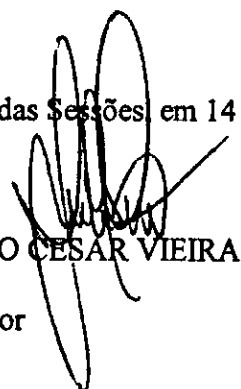
Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido. (Redação dada ao caput e parágrafos pela Lei nº 9.129, de 20/11/95)



Por tudo, não sendo o caso de recolhimentos indevidos ou maiores que o devido, não vejo como atender o pedido do recorrente.

Voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2008


JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Relator